

**A PRÁTICA DELITIVA DO ESTUPRO CORRETIVO E A
HETERONORMATIVIDADE COMPULSÓRIA: UM ESTUDO ACERCA DA
CORRELAÇÃO ENTRE CRIME E PATRIARCADO**

**THE DELITIVE PRACTICE OF CORRECTIVE RAPE AND COMPULSORY
HETERONORMATIVITY: A STUDY ABOUT THE CORRELATION BETWEEN
CRIME AND PATRIARCHY**

Letícia dos Santos d'Utra Costa¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar a correlação entre o estupro corretivo, tipificado como majorante do crime de estupro no Código Penal brasileiro, e a heteronormatividade compulsória. Aborda-se o conceito, a prática e a penalização do delito, em consonância com a ideologia dominante masculina e a manutenção do patriarcado. Foi utilizado método descritivo, bibliográfico e qualitativo para embasar a formulação do conteúdo. A metodologia consiste no levantamento de bibliografia contida na legislação e em doutrinas. O problema de pesquisa neste artigo consiste em: teriam as plurais manifestações da sexualidade, ao modificar a estrutura tradicional da sociedade, e ao atuar como vetor de ressignificação de gênero, afligido o patriarcado de modo que este, visando manter o seu sistema imperando, passou a utilizar-se da figura delituosa do estupro corretivo como uma tentativa de impor, compulsoriamente, a heteronormatividade?

PALAVRAS-CHAVE: Estupro corretivo; Gênero; Heteronormatividade; Sexualidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the correlation between the corrective rape typified as a sentence enhancing factor for the crime of rape in the Brazilian Penal Code, and compulsory heteronormativity. The concept, practice and punishment of the offense is addressed, in line with the dominant male ideology and maintenance of patriarchy. A descriptive, bibliographic and qualitative method was used to support the content formulation. The methodology consists of surveying the bibliography contained in legislation and doctrines. The research problem in this article consists of: would have the plural manifestations of sexuality, by modifying the traditional structure of society – and by acting as a vector of gender reframing – afflicted patriarchy so that it, aiming to maintain its system reigning, did start to use the criminal figure of corrective rape as an attempt to compulsorily impose heteronormativity?

KEYWORDS: Corrective rape; Gender; Heteronormativity; Sexuality.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5^o, assegura aos brasileiros e estrangeiros o direito à liberdade, e, por analogia, à liberdade sexual, como comportamento pessoal de autodeterminação. Todavia, analisando o campo fático,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito e Sexualidade" da UFBA, e do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM.

esta liberdade é cerceada por imposições arcaicas como forma de manutenção do poder androcêntrico. Tal opressão atinge diretamente indivíduos que não são enquadrados nos ditames de sexualidade idealizado pela base ideológica heteronormativa vigente.

Em virtude das diversas formas de opressões no que tange a esfera da sexualidade, este presente estudo tem por objetivo analisar a correlação entre a prática delitiva do estupro corretivo em consonância com a heteronormatividade compulsória, uma vez que esta ação criminosa possui a específica motivação de controlar corpos que subvertem os ditames patriarcais que dominam a sociedade.

Inicialmente, faz-se necessária a compreensão das plurais manifestações de sexualidade, assim como seus segmentos – gênero, sexo, orientação e identidade. Destarte, devido a sua vasta abrangência, cada segmento da sexualidade possui pautas e demandas específicas que, por assumirem contextos próprios, exigem lentes e abordagens particulares de análise.

Paralelamente, conceitua-se a heteronormatividade e como ela dispõe a sua predominância no tecido social, observando, também, a sua influência nas relações de sexualidade e a sua intrínseca ligação com a violência de sexual e de gênero – especificamente a sua ligação com o crime de estupro, como subproduto de um regime patriarcal.

Ademais, o artigo busca identificar os discursos que legitimam o delito, a exemplo da cultura do estupro, e seus desdobramentos que conferem validade ao androcentrismo.

Por conseguinte, analisa-se os dados a respeito do crime, verificando a disparidade entre a quantidade de ocorrências notificadas e a previsão de dados disposta por órgãos competentes, além dos motivos que ocasionam na subnotificação da conduta delituosa.

Faz-se necessário alertar, de antemão, que o artigo é bibliográfico e qualitativo, desenvolvendo conceitos acerca da problemática que orbita o delito do estupro corretivo e a sua correlação com o sistema patriarcal vigente, não objetivando, necessariamente apontar uma solução.

2 CONSTRUÇÃO DA SEXUALIDADE

A sexualidade, em sentido amplo, fundamenta-se nos conceitos de gênero e, conseqüentemente, na sua identidade, no sexo biológico e na orientação sexual. Embora a sexualidade se manifeste de forma plural, é postulado que a heterossexualidade é o padrão que deve reger o âmbito social. Prevalecendo, deste modo, a reprodução do patriarcado e dos papéis de gênero preestabelecidos na sociedade. A partir desse ideal falocêntrico, surge a violência de gênero – e seus desdobramentos em violência física, sexual e psicológica.

A priori, faz-se necessário a conceituação de gênero, que, assim como a raça e a classe, a interfere na construção do indivíduo na sociedade. A definição de gênero está além da biologia, podendo ser entendido como uma relação que, embora não consubstancie em um ser específico, constrói a identidade do homem e da mulher (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995. p.8). Dessa maneira, o gênero é uma condição imprescindível para se compreender o sistema patriarcal e suas engrenagens. As relações de gênero estão atreladas, até o momento, a uma conjuntura hierárquica, que implica na supremacia masculina e na manutenção do *status quo*. Dessa forma, o gênero é, para além de uma construção social, um aparelho que irá conferir significado aos indivíduos em um tecido social.

A construção do gênero, em sua representação ou autorrepresentação, produz as diferenças entre homens e mulheres, por meio de discursos que intencionam controlar as instancias sociais. Dessa maneira, admitindo-se que o gênero é socialmente construído, observa-se que ele corporifica a sexualidade, de maneira que está virá a ser usada como forma de poder. Em outras palavras, “homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero.” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p.23). Portanto, considerar o gênero como algo determinado culturalmente evidencia a forma como as estruturas sociais – a exemplo do direito – conduzem a sexualidade dos indivíduos.

O sistema patriarcal, como produto da supremacia do gênero masculino, domina as relações políticas, sociais e econômicas na sociedade, se valendo de

atributos repressores e discriminantes para validar a sua hierarquia. São vastos os mecanismos de controle, dentre eles a determinação do modelo heteronormativo. Este modelo se baseia em fatores biológicos/patológicos, que não só condicionam à mulher a uma posição complementar ao homem – ainda que hierarquicamente inferior – como também promove a degradação social dos que buscam subvertê-la. Desse modo, a heteronormatividade visa moldar, compulsoriamente, o gênero feminino em todos os âmbitos, principalmente no que tange a sexualidade, estabelecendo padrões binários de cisgeneridade e orientação sexual predominantemente heterossexual. Acerca da heterossexualidade, Swain (2012, p. 3) afirma:

A heterossexualidade é, da mesma forma, politicamente compulsória, o que significa um intenso processo de convencimento cultural em políticas familiares e educacionais ou a imposição pela coerção de normas de submissão e devoção ao masculino, construindo-o de forma imperiosa como definidor da divisão de trabalho, remuneração e importância social.

Ao reduzirem as mulheres a um destino biológico baseado na reprodução, os homens adquirem para si o papel ativo de perpetuar a heterossexualidade de maneira igualmente compulsória, mantendo a ideologia heteronormativa dominante. As estratégias culturais, veiculada por meios educacionais, formais e informais, certificam-se de estabelecer forçosamente um padrão a ser seguido, disserta Rich (2012, p. 8):

[...] da idealização do romance heterossexual na arte, na literatura, na mídia, na propaganda etc.; do casamento infantil; do casamento arranjado; da prostituição; do harém; das doutrinas psicanalíticas da frigidez e do orgasmo vaginal; das descrições pornográficas das mulheres a responder com prazer à violência sexual e à humilhação (em que a mensagem subliminar seria que o sadismo heterossexual é mais “normal” do que a sexualidade das mulheres)

Dessa forma, urge a seguinte questão: teriam as plurais manifestações da sexualidade, ao modificar a estrutura tradicional da sociedade, e ao atuar como vetor de ressignificação de gênero, afligido o patriarcado de modo que este, visando manter

o seu sistema imperando, passou a utilizar-se da figura delituosa do estupro corretivo como uma tentativa de impor, compulsoriamente, a heteronormatividade?

3 HETERONORMATIVIDADE COMPULSÓRIA

Admite-se que a sexualidade não é, somente, uma condição arraigada no corpo humano, constituída pela biologia. Se ater a tal visão essencialista é manter-se na premissa de que as mulheres são, por natureza, sexualmente passivas e os homens, ativos. Não há evidência científica que comprove essa classificação, que é fundamentada, principalmente, por instâncias de cunho religioso judaico-cristão. A constituição da sexualidade dos sujeitos se faz, simultaneamente, pela construção social determinada ideologicamente. Nesse caso, a ideologia heteronormativa reverbera no tecido social, imperando como fator condicionante da determinação das manifestações identitárias.

Entende-se heteronormatividade como instituição que, ao consagrar-se como ideologia dominante, age de maneira articulada para hierarquizar as identidades de gênero, estabelecendo papéis sociais e de predominância. Nesse aspecto, a heterossexualidade é imposta de maneira compulsória como *conditio sine qua non* para manutenção de tal ideologia. Destarte, Wittig (1992, p. 3) afirma:

Com a sua inescapabilidade erigida em conhecimento, em princípio óbvio, em dado pré-adquirido a qualquer ciência, o pensamento hétero desenvolve uma interpretação totalizante da história, da realidade social, da cultura, da linguagem e simultaneamente de todos os fenômenos subjetivos. Posso apenas sublinhar o caráter opressivo de que se reveste o pensamento hétero na sua tendência para imediatamente universalizar a sua produção de conceitos em leis gerais que se reclamam de ser aplicáveis a todas as sociedades, a todas as épocas, a todos os indivíduos.

Dessa maneira, observa-se que a heterossexualidade nada mais é do que uma convenção cultural, estando inerente a natureza humana, uma vez que é socialmente construída. A relação heterossexual, que Wittig define por relação social obrigatória entre “homem” e “mulher”, cria discursos falocêntricos de que as mulheres devem assumir um papel complementar aos homens, desempenhando funções que eles recusam para si próprios.

Para além da imposição da orientação sexual, a heteronormatividade estabelece regimes que atuam diretamente nas instâncias de controle social, como o casamento monogâmico e a constituição familiar. Foucault, na obra História da sexualidade (1988, p. 9), discorre que “o casal, legítimo e procriador, dita a lei”. Em outras palavras, o matrimônio age como instituição reprodutora da ideologia heteronormativa que sustenta o patriarcado por meio de práticas e códigos regulamentados. Por meio dessas instituições, a supremacia masculina tem prosseguido com a manutenção de uma organização social pautada no gênero (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 20).

Destarte, ao ser continuamente legitimada, a visão androcêntrica estabelece uma ordem que, em seu sistema, não tolera transgressões – admitindo que as mulheres somente concordem com os padrões de dominação estabelecidos. Bourdieu (2002, p. 44) prossegue que:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pelo exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, [...], por tais condições, portanto, objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, [...].

Dessa forma, a ideologia heteronormativa, bem como as instituições de controle sociais estabelecidas pelo sistema patriarcal, funcionam como uma espécie de violência simbólica, internalizada e reproduzida pelo gênero feminino de maneira inconsciente. A relação de hierarquia é vista como natural, e seus mecanismos opressores são naturalizados socialmente.

Não obstante, os dispositivos de saturação sexual (FOUCAULT, 1988, p. 45) reduziram a sexualidade ao casal heterossexual, legitimando-o de tal maneira que a sua proliferação implica na distribuição dos pontos de poder hierarquizantes. O discurso patriarcal se autolegitima por meio da criação massiva de fundamentos que visam sustentar e reiterar as relações de poder. A construção desses fundamentos, seja pelo meio religioso ou científico, dissemina a ordem androcêntrica, onde o masculino impera de maneira universal.

Entretanto, para além das noções simbólicas da violência, indivíduos que se autoafirmam pertencentes ao gênero feminino, e subverterem a lógica heteronormativa pela via da sexualidade, estão sujeitos a uma violência específica de gênero. Tal modalidade de violência objetiva não somente vilipendiar psicologicamente mulheres que transgridam a ideologia dominante, como também visa punir fisicamente por meio da figura delitiva do estupro.

A vulnerabilidade, de maneira geral, consiste no risco frequente de determinados grupos serem vítimas de determinados delitos. Em outras palavras, existem fatores objetivos que, ao serem submetidos a indivíduos específicos, considera-os mais vulneráveis e atrativos a uma classe de delitos. No caso do estupro, observa-se como potenciais vítimas as mulheres, sejam elas cisgênero ou transgêneros.

Desse modo, entende-se o pensamento heteronormativo como uma ideologia dominante que tende a justificar a submissão do gênero feminino. Violando diretamente corpos não-masculinos, que subvertem o regime patriarcal, como ferramenta de correção comportamental, visando manter a universalidade do seu sistema. Tal definição é imprescindível para entender as motivações que levam o indivíduo a cometer o crime de estupro.

4 O ESTUPRO E A CULTURA DO ESTUPRO

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, intrínseco ao indivíduo, ressaltando o direito do sujeito em decidir os rumos da sua própria vida, incluindo, conseqüentemente, a sua vida afetiva e sexual (BARROSO, 2012). Não obstante, o Código Civil de 2002 garante, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, estendendo, aqui, a definição para a proteção da sexualidade dos indivíduos.

A liberdade sexual é englobada pela dignidade da pessoa humana, como condição imprescindível para a formulação da identidade subjetiva do indivíduo. Dessa maneira, a Lei nº12.015, sancionada em 2009, tutela a dignidade sexual como bem jurídico a ser protegido pelo Direito Penal. Em advento desta tutela, o Código

Penal brasileiro dispõe, em seu Título VI, atos de violência sexual. Dessa maneira, a violência sexual conceitua-se como a violação a dignidade de outrem através do uso da força, coerção, intimidação ou violência psicológica.

Para além do Código, há regulamentações em leis específicas, a exemplo da Lei 12.845, de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral das vítimas da violência sexual; e a Lei 13.718, de 2018, que introduziu no Código Penal o crime de importunação sexual, aboliu do dispositivo o termo *ofensa ao pudor*, e estabeleceu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e estupro corretivo.

A priori, faz-se necessária a conceituação do crime de estupro. O Código Penal define, no *caput* do artigo 213, que “se configura estupro o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”. É notório que não há motivação explícita tipificada para a consumação do delito, podendo admitir-se, subjetivamente, diversas causas para a ocorrência do crime, como perversão, satisfação da lascívia, exercício de controle e dominação. Dessa forma, Campos (2016, p. 2) alega que:

O termo estupro tem a sua origem na palavra latina “stuprum” que significa “manter relações culpáveis”. Não é uma invenção moderna, nem clássica. O estupro não nasceu a partir de um marco civilizatório. Em suas origens não está a transgressão de uma lei, mas sim, a imposição de uma vontade de um sujeito perverso sobre a vontade de um outro, fazendo prevalecer a vontade do mais forte, por conseguinte, a “lei” do mais forte.

Enquanto instrumento de poder e dominação, o estupro encontra legitimação e tolerância quando se pressupõe que a vítima provocou o ato. O autor do delito fundamenta a sua defesa na presunção de que o comportamento da vítima ocasionou a sua conduta criminosa, culpabilizando-a pelo seu algoz, enquanto a sociedade busca justificativas, a exemplo da vestimenta, para validar a ação. Desse modo, garante-se a perpetuação do modelo patriarcal.

Por conseguinte, estima-se que, apesar do alto grau de reprovabilidade e do caráter hediondo que engloba o delito, o estupro tornou-se banal, e até mesmo normatizado, nos costumes sociais. Tal advento gerou a expressão *cultura do estupro*, fomentado no discurso de que a sociedade se preocupa em ensinar o sujeito a não

ser estuprado, ao invés de ensiná-lo a não estuprar (SANTOS, 2017). Esse pressuposto é um efeito da ideologia patriarcal, explicitamente machista, que confere a mulher como objeto de desejo e propriedade do homem (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 2), corroborando, assim, com a violência de gênero.

Ademais, o crime de estupro atinge o ápice da sua violência ao vilipendiar corpos que subvertem seus padrões de cisgeneridade e orientação sexual, visando coibir identidades subjetivas e reduzir os sujeitos transgressores aos seus moldes arcaicos de hierarquia. Aborda-se, aqui, condição deveras específica, definida como estupro corretivo.

5 O ESTUPRO CORRETIVO

Na noite do dia 11 de maio de 2013, uma estudante foi estuprada no estacionamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Durante o ato, o agressor alegou que iria ensiná-la a gostar de homens (CRUZ, 2013). Em 2016, uma jovem sofreu violência física e sexual ao voltar de um show, em Laguna, com a sua namorada. Além de proferir ofensas a vítima, o agressor questionou o gênero da vítima ao dizer “vamos ver se ela é mulher mesmo?” (VERMELHO, 2016). No ano de 2020, a Justiça condenou um bispo a 20 anos de prisão por estuprar uma jovem homossexual. Ao revelar-se LGBTQI+, o bispo propôs “passar um óleo ungido” nas partes íntimas da vítima como forma de “cura gay” (CARTA CAPITAL, 2020). A inconformidade com a orientação sexual, que constrói a identidade de outrem, foi a motivação expressa para a consumação desses delitos. Destarte, observa-se, nesses casos, a figura do estupro corretivo.

A Lei nº 13.718, sancionada em setembro de 2018, introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual – dentre tais mudanças, insere, no artigo 226 do Código Penal Brasileiro, o inciso IV, alínea “b”, a modalidade de estupro corretivo como categoria específica de aumento, da pena. Desse modo, de acordo com o dispositivo penal, a majorante deste delito consiste na consumação do crime com a intenção de controlar o comportamento social, ou sexual, da vítima – que, em regra, são mulheres pertencentes ao grupo LBT – Lésbicas, Bissexuais e Transexuais. Esses indivíduos se veem duplamente vulneráveis, tanto por se autoafirmarem

pertencentes ao gênero feminino, quanto por transgredirem a norma heteronormativa por via da orientação sexual.

A violência da ação criminoso consiste na tentativa do agressor de corrigir uma conduta que fuja dos ditames heteronormativos impostos pela sociedade, como uma espécie de “pedagogia” delitiva – a presunção do “caráter pedagógico” advém do pensamento do autor de que, ao violar o corpo da vítima, está “ensinando-a” o padrão que deve ser adotado socialmente. Faz-se necessário frisar que o objetivo do autor, além de criminoso, é desprovido de lógica, visto que a prática criminal não irá “converter” a orientação sexual da vítima, nem a sua identidade de gênero.

Concomitantemente, verifica-se que o estupro corretivo é uma maneira, ainda que delituosa, para garantir a manutenção de um sistema patriarcal, em virtude da sua correlação com gênero e orientação sexual. O interesse, predominantemente masculino, em subverter mulheres não-heterossexuais a parâmetros heteronormativos evidencia o estupro como instrumento de dominação e de universalização do padrão heterossexual. Por conseguinte, Foucault (1988, p. 98) disserta:

Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos mais dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias.

Logo, constata-se que o estupro corretivo é uma estratégia ardilosa de imposição de controle que utiliza a sexualidade como via para alcançar o seu objetivo. É um artifício de coibição das diversas manifestações identitárias para que a manutenção da opressão do gênero feminino não-heteronormativo.

Sob a égide do patriarcado, e conseqüentemente da *cultura do estupro*, dissemina-se o arquétipo de comportamento que deve ser adotado, pelas mulheres, para a proteção da sua integridade física, tal qual o seguimento da heterossexualidade, da cisgeneridade e da performance de feminilidade. A construção da homossexualidade como algo anormal, e abominável, é reproduzida por discursos de cunho religioso e biológico, seja pautado na função reprodutiva ou na concepção

de que, teologicamente, os sexos foram “criados” de maneira heterossexual e complementar.

Até a década de 1990 a homossexualidade estava incluída no rol da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID). Acerca do assunto, Araujo (2018, p. 5) afirma:

A despeito do atraso, em 1993 a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de classificar a homossexualidade como “Desvios e Transtorno Sexuais” no Código Internacional de Doenças (CID), removendo-a de tal lista, mas realocando-a no capítulo de “Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais”. Sua eliminação definitiva do código de doenças só aconteceu, no entanto, em 1995, sobre o que, inclusive, há atualmente inúmeros influxos por parte de bancadas fundamentalistas na Câmara dos Deputados para que se implemente em nível nacional um projeto de coordenadas para a “Cura Gay”.

A resolução 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 1999) proíbe profissionais da área de oferecerem terapia de “reversão sexual”, ou “cura gay”, e de exercerem qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas.

Não obstante, de acordo com a 13ª edição do informe de Homofobia de Estado (MENDOS, 2019, p. 15), produzido pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), 70 países membros das Nações Unidas criminalizam a homossexualidade, tal qual 68 países dessa lista possuem legislação expressa coibindo a relação consensual entre pessoas do mesmo gênero.

De acordo com a organização Gênero e Número (SILVA, 2019), a partir de dados obtidos no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), 6 mulheres lésbicas, em média, foram estupradas por dia no ano de 2017, em um total de 2.379 casos registrados. Em 61% dos casos, a vítima foi estuprada mais de uma vez. Os homens são autores em 96% dos casos, e, em 61% das ocorrências, a agressão ocorreu na residência da vítima.

São diversas as manifestações de violência perante a inconformidade com a sexualidade dos sujeitos não-heteronormativos. Todavia, não há, no Brasil, dados oficiais acerca do estupro corretivo. Tem-se, portanto, registros apenas como estupro,

que, por sua vez, é um crime subnotificado. Dessa maneira, evidencia-se uma constante dificuldade de identificar a frequência desse delito.

6 SUBNOTIFICAÇÃO E EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA

O Direito Penal tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos, sendo a dignidade sexual da pessoa humana objeto de sua incidência. Faz-se necessário compreender a imprescindibilidade do direito a sexualidade como elemento fundamental para o desenvolvimento da personalidade do sujeito, bem como a construção da sua identidade no tecido social. Portanto, cabe ao Estado garantir a proteção a esse direito, de fundamental importância.

Porém, ao deparar-se com conduta estreitamente interligada ao sistema social vigente, a mera punição do ato se torna pífio perante a reverberação das consequências na vida em comunidade. Dessa forma, somente a sanção penal – instrumento de controle social utilizado pelo Estado – não é suficiente para barrar tal barbárie, sendo reduzida a um trivial punitivismo, de maneira que “uma pena insuficiente é inútil” (ALIMENA, 2007, p. 101).

A pena, no sistema penal brasileiro, possui caráter reprobatório e preventivo, sendo a sua função reprovadora a conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. Desse modo, uma lei penal tem por obrigação demonstrar eficácia social, não só em virtude da proteção do bem-jurídico, mas como maneira de garantir a não-violação de preceitos fundamentais. Quando o Direito Penal não demonstra a aplicabilidade dos seus códigos, questiona-se se a sua função é meramente simbólica, uma vez que a criminalização de condutas transgressoras se atém, somente, a criação de normas legislativas sem utilidade no campo fático.

De acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p.132), ocorre, no Brasil, ao menos um estupro a cada 8 minutos, sendo registrado 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias no ano de 2019, sendo 85,7% dessas vítimas pertencentes ao sexo feminino. Entretanto, em virtude da estigmatização em torno da vítima nos casos de violência sexual, observa-se uma subnotificação. Estima-se que esse número pode ser até dez vezes maior.

Por sua vez, a nota técnica “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde” produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (CERQUEIRA; COELHO, p.6) em 2014, pressupõe que no Brasil haja, anualmente, 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados, dos quais apenas 10% são reportadas as instâncias de controle social.

A criminalidade oculta, ou cifra oculta, representa a diferença entre a quantidade de delitos cometidos em um tempo e lugar determinado, e a criminalidade conhecida pelos órgãos de controle (VIANA, 2020, p. 169). Há uma disparidade entre os delitos que chegam as instâncias judiciais e os delitos que não são denunciados. No caso do estupro, há uma série de empecilhos que impedem a vítima de recorrer ao sistema penal: seja por receio, uma vez que em 84,1% dos casos o autor do delito é conhecido da vítima (FBSP, p. 136); por vergonha; pela estigmatização das instâncias encarregadas da persecução penal; as invasivas teses defensivas a respeito do consentimento da vítima, entre outros (VIANA, 2020, p. 168).

Destarte, faz-se presente a subnotificação dos crimes de estupro, uma vez que apresentam registro, ou notificação, em menor quantidade do que seria esperado. A notificação defasada desse delito não só dificulta a aplicação de políticas públicas de intervenção e controle social, como também impede a classificação categórica das especificidades que englobam esse delito. Não há, sequer, dados concisos a respeito da ocorrência do estupro corretivo no Brasil.

Faz-se necessário frisar a importância dos dados estatísticos no âmbito das ciências criminais, uma vez que são de imprescindível utilidade para compreender parte da criminalidade que não chega as instâncias penais. O Estado necessita desses dados para direcionar uma atuação preventiva, ou repressiva, em relação ao delito.

Dessa tal forma, a identificação da ocorrência do estupro corretivo torna-se inconcebível, em virtude da subnotificação que assola o tipo incriminador descrito no artigo 213 do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo historicamente reflexo da sociedade androcêntrica, o estupro é consequência de uma política social pautada na violência e dominação. Ao consagrar-se como um problema estrutural, os efeitos do delito recaem sobre toda a sociedade, expandindo-se para além da influência na vida das vítimas. A subnotificação desse tipo penal resulta em uma luta contra um *mal invisível*.

Apesar de apresentar alto grau de reprovabilidade da conduta, sendo, inclusive, categorizado como crime hediondo, a tentativa de repressão do crime de estupro ainda é um grande tabu. A *cultura do estupro* dificulta as denúncias, e a subnotificação demonstra que, além da opressão patriarcal, o silêncio também se faz inimigo do combate ao delito.

Em outras palavras, mesmo que o delito sendo tipificado e gravemente reprovado, há, no seio da sociedade, uma tolerância que confere legitimidade a sua prática de modo que o sujeito, ao agir de maneira delituosa, endossa os valores androcêntricos e a ideologia heteronormativa. Apesar da punibilidade, o regime masculino se beneficia do estupro e o utiliza, sem pudor, para reproduzir seus ideais dominantes e manter o seu poder hierárquico, principalmente no que tange corpos que subvertem o padrão preestabelecido socialmente.

A busca pela dignidade sexual e integridade física, como algo concreto e possível, é árdua perante a tentativa de mudanças de crenças e valores. Portanto, a subversão ao patriarcado, extremamente enraizado no tecido social, é, para além de um ato de sobrevivência, um ato de coragem.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Bernardino. **Introdução ao Direito Penal**. São Paulo: Rideel, 2007.

ARAUJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 640-662, June 2018. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200640&lng=en&nrm=iso. access on 25 Nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Interesse Público [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Tradução de: Maria Helena Kuhner.

Campos, A. A. (2016). A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. *Revista Espaço Acadêmico*, 16(183), 01-13. Recuperado de <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, DF: IPEA, 2014 (Nota técnica, n. 11). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>. Acesso em 26 nov. 2020

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n.º 001, 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf

CRUZ, Diego. **Estupro corretivo na UERJ: é preciso intolerância contra a opressão**. 2013. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/estupro-corretivo-na-uerj-e-preciso-intolerancia-contra-a-opressao/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, SP: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 nov. 2020

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

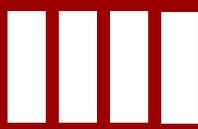
Justiça condena bispo evangélico por estupro de jovem LGBT+. **Carta Capital**, 16 de setembro de 2020. Sociedade. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/justica-condena-bispo-evangelico-por-estupro-de-jovem-lgbt/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Lesbica sofre "estupro corretivo" em Laguna. Vermelho: a esquerda bem informada. Santa Catarina, 14/07/2016. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2016/07/14/lesbica-sofre-estupro-corretivo-em-laguna/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MENDOS, Lucas Ramón. **STATE-SPONSORED HOMOPHOBIA**. 13. ed. Genebra: Ilga, 2019. Disponível em: <https://ilga.org/es/informe-homofobia-estado>. Acesso em: 27 nov. 2020.

NAVARRO-SWAIN, Tânia. Desfazendo o "natural": a heterossexualidade compulsória e continuum lesbiano. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 26 nov. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2310/>. Acesso em: 25 nov. 2020

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309/>. Acesso em: 25 nov. 2020



SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

SANTOS, M. M. H., & Alves, R. F. (2017). A cultura do estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos. *Ciência ET Praxis*, 8(16), p. 51-56. Recuperado de <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2223>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SILVA, Vitória Régia da. **No Brasil, 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia**. 2019. Elaborada pela Organização Gênero e Número. Disponível em: <http://www.generonumero.media/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

WITTIG, Monique. **The Straight Mind and other Essays**. Boston: Beacon Press, 1992.